



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em

23/10/23

PP. G. Marcella Lima
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marcella Lima
Secretaria Legislativa - CCI

Ao Deputado Helio Thomas

para relatar

Em

08/11/23

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HÉLIO ISAIAS SILVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI 284/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO
DEPUTADO Hélio Rodrigues**

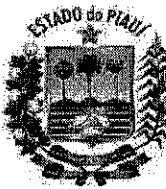
EMENTA: Dispõem Sobre a utilização, no Estado do Piauí, do símbolo internacional de acessibilidade e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria do Deputado Hélio Rodrigues que “Dispõem Sobre a utilização, no Estado do Piauí, do símbolo internacional de acessibilidade e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual propositor da presente medida justifica que e. 1.969 foi adotada pela Rehabilitation Internacional, entidade não governamental que possui status de órgão consultivo da ONU, o simbolo da cadeira de rodas conhecido como SIMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO e desde então vem sendo utilizado para indicar tanto locais que possuam acessibilidade aos deficientes, quanto vagas e sanitários destinados a estas pessoas.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HÉLIO ISAIAS SILVA**

Afirma ainda que a acessibilidade se tornou não somente uma questão para deficientes físicos, mas para uma gama de outras deficiências que, na maioria das vezes, não tem nenhuma conexão com motricidade.

Dessa forma, houve uma atualização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, concebido em 2015, pela Unidade de Desenho Gráfico do Departamento de Informação Pública das Nações Unidas em Nova Iorque.

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer um federalismo de cooperação atribuiu competências concorrentes para a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do inciso XIV do artigo 24, o qual descrevemos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV -proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Lado outro, não menos verdade, a própria Constituição Federal indicou competências comuns entre os entes federativos, e aí inclui o Estado, para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso 11, do artigo 23).



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HÉLIO ISAIAS SILVA

Neste mister, o fato de não estar descrito no caput do artigo 23 que a competência é para legislar, certo é que não há como exercer competências que não refletem em editar atos normativos (decretos, leis, portarias) para cumprir as prestações positivas incumbidas ao ente federativo.

Nessa escorreita, não há como não mencionar a possibilidade de o Estado suplementar a legislação federal ou estadual deve ser interpretada como peculiar interesse do município e necessidade ínsitas à localidade.

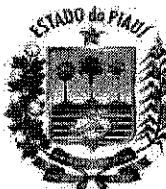
No entanto, o legislador ordinário deve afastar-se, sob a justificativa de suplementar a legislação federal ou estadual, de contrariar os dispositivos da norma referência, pois a suplementação está limitada aos dispositivos gerais nela contidos.

A Lei Federal 13.146, de 06 de Julho de 2015, editada após o Brasil ser signatário da Convenção Americana sobre os direitos das Pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, ratificado por meio do decreto legislativo 186/2009, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Essa norma foi editada pela União no exercício da sua competência em editar as normas de caráter geral, e ao município e Estado, conforme explanado, apto está para suplementar referidas legislações de acordo com o interesse peculiar da localidade.

O Projeto em apreço cuida de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos das pessoas com deficiência, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos estados pelos artigos 24, inciso XIV, da Constituição Federal, o que arreda qualquer alegação de invasão de competência concorrente federal, estadual e distrital e consequente afronta ao princípio federativo.

Porém, é de se destacar que em que pese a competência do Estado para tratar da matéria, para que não possa o presente projeto de Lei vir a padecer de vício de constitucionalidade; se faz necessário a retirada do art. 2º.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HÉLIO ISAIAS SILVA

Isso porque em que pese os Tribunais pátrios já terem entendido ser possível a iniciativa de Lei que trate da presente matéria não se exclusiva do Poder Executivo, mais sim de todos os poderes; os mesmos não entendem pela constitucionalidade de dispositivo legal em projeto de Lei de iniciativa que não seja do executivo, impondo a este limite temporal para o Executivo Regulamentar e adequar a norma.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos Públicos e Privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo. bem como nas placas indicativas de vagas Diferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os Poderes do Estado - e não apenas ao Poder Executivo - a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana. fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, 111, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. **Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma.** Afronta aos arts. 5º; 47, incisos H e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não toma a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HÉLIO ISAIAS SILVA**

Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020. Grifo nosso.)

Dessa forma, a fim de adequar o presente projeto de Lei, evitando qualquer questionamento sobre a sua constitucionalidade, sugiro seja realizada emenda supressiva, retirando o art. 2º, caput e parágrafo único, nos termos do art. 165, §§ 1º e 2º, nos termos que seguem em anexo.

Assim, manifesto-me pela aprovação, com a emenda supressiva ora apresentada, dessa proposição em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

a) Pela Aprovação

b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de novembro de 2.023.

Deputado HÉLIO ISAIAS

Relator



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HÉLIO ISAIAS SILVA**

**EMENDA SUPRESSIVA 1/2023 DO(A) PROJETO DE LEI 284 DE 17 DE
OUTUBRO DE 2023**

O Deputado Estadual Hélio Isaías, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva:

Art. 1º Fica suprimido o art. 2º e Parágrafo único do Art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º Caberá ao Conselho Estadual de Trânsito no Piauí (CETRAN/PI) regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino que envolvam a sinalização de estacionamentos regulados.

Parágrafo Único: A substituição e a atualização do material referidos no caput deverão ocorrer em até três anos após a publicação desta Lei.

Hélio Isaías

Dep. Estadual



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HÉLIO ISAIAS SILVA**

JUSTIFICATIVA

O Deputado Hélio Isaias, líder da Bancada do PT, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária a presente Emenda Supressiva com objetivo de adequar o dispositivo imposto, com fins de não haver inconstitucionalidade no projeto de Lei apresentado, conforme considerações constantes do parecer.

Destaque-se que o art. 2º, caput e parágrafo único ao estabelecer a competência para substituição das atuais placas de sinalização ao Conselho Estadual de Transito no Piauí e fixar data limite para realização das substituições, acaba por invadir a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Assim, sugiro a presente emenda supressiva com finalidade de adequar o projeto de Lei.

Hélio Isaias
Dep. Estadual

Hélio Isaias

cl Emenda f OK

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, 26 / 03 / 2024	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
Justiça	